



REGULAMENTO
DO
SALUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISSETORIAL LP

8 de janeiro de 2026

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO.....	12
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	12
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	21
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	22
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....	23
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	24
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	29
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	31
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	44
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	47
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	47
CAPÍTULO XIII – DO FORO	48
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A	50
DO SALUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL LP	50
CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A	50
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	50
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO	53
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO.....	56
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	57
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A	58
CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	58
CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A	59
CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS.....	60
CAPÍTULO X – DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS COTAS E RESERVA DE LIQUIDEZ	61
CAPÍTULO XI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE PAGAMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	63
CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A	66
CAPÍTULO XV – COMUNICAÇÕES	67

ANEXO I –POLÍTICA DE COBRANÇA	69
ANEXO II – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM	72

**REGULAMENTO DO
SALUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISSETORIAL LP**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **SALUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira do Fundo e da Classe de Cotas A;
2. Administradora: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;
3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, que venha(m) a ser contratada(s) pela Classe de Cotas A, e que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora;
4. Agente de Cobrança: o prestador de serviço contratado em nome da Classe de Cotas A, pela Gestora, para cobrar e receber os Direitos Creditórios Inadimplidos;
5. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
6. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo;
7. Anexo Descritivo A: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe de Cotas A;

8. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
9. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo
10. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 3º do respectivo Anexo Descritivo;
11. Ativos Financeiros Classe Única: os Ativos Financeiros que podem ser adquiridos pela Classe de Cotas A;
12. Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida pela Administradora.
13. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
14. BACEN: o Banco Central do Brasil;
15. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
16. Cedente: empresas atuantes nos segmentos comercial, industrial, agrícola, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, e/ou de prestação de serviços;
17. Classe: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;
18. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
19. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
20. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo;

21. Consultor Especializado: a consultoria especializada que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar atividades relacionadas à (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pela Classe, observados os Critérios de Elegibilidade definidos no Anexo deste Regulamento e a Política de Investimento; (ii) negociação dos valores de cessão com os respectivos Cedentes; e (iii) cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito integrantes da Carteira da Classe que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança da Classe e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Consultoria, sendo que a Classe, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores de tais Direitos de Crédito e os respectivos coobrigados, conforme aplicável. A Classe poderá celebrar Contratos de Consultoria com até 5 (cinco) Empresas de Consultoria. As Empresas de Consultoria poderão também ser contratadas para realizar a cobrança, da totalidade ou de parte dos Direitos de Crédito, de acordo com a Política de Cobrança descrita neste Regulamento ou nos Anexos Descritivos (as "Empresas de Consultoria");
22. Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos Descritivos, mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
23. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;
24. Contrato de Cessão: o instrumento particular de contrato de cessão a ser celebrado pela Gestora em nome do Fundo e o Cedente, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios ao Fundo;
25. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança em favor da Classe;
26. Contratos de Consultoria: os contratos de prestação de serviços celebrados entre a Classe e as Empresas de Consultoria, para auxiliar a Gestora na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelas Classes.

27. Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários responsável pela prestação dos serviços de distribuição de Cotas;
28. Cotas: as Cotas de subclasse única de emissão da Classe;
29. Cotistas: titulares das Cotas, quando referidos em conjunto;
30. CrITÉrios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
31. Custodiante: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013/prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, devidamente habilitado pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, conforme identificado na página mundial de computadores da Administradora;
32. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
33. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
34. Data de Resgate: É a data em que se dará o resgate das Cotas, observado o disposto no Regulamento.
35. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
36. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
37. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

38. Direitos Creditórios: são todos os direitos de crédito individualmente representados por duplicatas, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, debêntures, ou todo e qualquer outro título representativo de crédito (os "Títulos de Crédito"), por contratos de compra e venda, de locação, de prestação de serviços, e/ou escrituras públicas ou particulares de debêntures, de titularidade ou emissão dos Cedentes;
39. Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;
40. Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento
41. Documentos Comprobatórios do Crédito: São os documentos ou títulos representativos do respectivo Direito Creditório, que podem ser (i) emitidos em suporte analógico; (ii) emitidos a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; (iii) digitalizadas e certificadas nos termos constantes em lei e regulamentação específica.
42. Empresas de Consultoria: empresas que poderão ser contratadas pela Gestora, em nome da Classe, para realizar atividades relacionadas à (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos Creditórios para aquisição pela Classe, observados os Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento; (ii) negociação dos valores de cessão com os respectivos Cedentes; e (iii) cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Creditórios Inadimplidos, sendo que a Classe, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores de tais Direitos Creditórios e os respectivos coobrigados, conforme aplicável. A Classe poderá celebrar os Contratos de Consultoria com até 5 (cinco) Empresas de Consultoria. As Empresas de Consultoria poderão também ser contratadas para realizar a cobrança, da totalidade ou de parte dos Direitos Creditórios de acordo com a Política de Cobrança descrita neste Regulamento.
43. Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
44. Entidade de Investimento: Nos termos da Resolução CMN 5.111 e da Lei 14.754, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos
45. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora,

em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora a qualquer tempo;

46. Eventos de Avaliação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;
47. Eventos de Liquidação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;
48. Fundo: o **Salus - Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial LP**;
49. Gestora: a **Lume Investimentos Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, Jardim Paulistano, CEP 01.451-000, inscrita no CNPJ sob o nº 31.158.029/0001-20, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 19.335, de 01 de dezembro de 2021;
50. Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;
51. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
52. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
53. Lei 14.754: a Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada, que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras;

54. Originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do Direito Creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o Devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;
55. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices.
56. Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica: isenção de imposto de renda retido na fonte ("IRRF") de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas;
57. Regulamento: significa a Parte Geral do Regulamento, eventuais Anexos Descritivos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem.
58. Remuneração do Agente de Cobrança: a remuneração devida ao Agente de Cobrança, nos termos de cada Anexo Descritivo;
59. Remuneração das Empresas de Consultoria: a remuneração devida às Empresas de Consultoria, nos termos de cada Anexo Descritivo;
60. Resolução CMN nº 5.111: a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, que regulamenta o conceito de entidade de investimento e de direitos creditórios para os fins do disposto na Lei 14.754;
61. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
62. Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
63. SCR: é o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil;

64. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo;
65. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo; e
66. Taxa de Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos de cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo poderá emitir uma ou mais Classes e Subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, conforme aplicável:

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de Subclasses será aprovada (i) em Assembleia Geral de Cotistas, (ii) em Assembleia Especial de Cotistas, (iii) pelo Administrador, e (iv) pela Gestora, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas, que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer Subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e nos Anexos Descritivos.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração fiduciária do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

1. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
2. solicitar, se for o caso, conforme indicado pela Gestora, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
3. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
4. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
5. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
6. nas Classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
7. observar as disposições constantes do Regulamento;
8. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
9. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
10. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
11. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

12. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
13. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
14. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
15. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, as Empresas de Consultoria, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
16. encaminhar mensalmente ao SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
17. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
18. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e
19. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º Caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, qual seja a obrigação de calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento.

Artigo 8º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 9º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

1. estruturar o Fundo e as Classes, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
2. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;

3. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
4. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
5. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
6. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
7. manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
8. validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
9. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;
10. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
11. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
12. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (ii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
13. controlar o enquadramento fiscal do Fundo para que seja classificado como entidade de investimento, para fins de tributação, de modo que os cotistas passarão a se

sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024;

14. adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos permitam à Carteira ser classificada como investimento de "longo prazo", desde que em conformidade com os Ativos Financeiros previstos neste Regulamento;
15. na gestão de Classes de cotas destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais: a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do Fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal;
16. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
17. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo;
18. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
19. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
20. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
21. acompanhar diariamente o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento do Fundo, bem como na legislação, normas da CVM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e da ANBIMA aplicáveis à carteira da Classe e ao público-alvo para o qual são destinadas;
22. no caso de desenquadramento da carteira, comunicar à CVM, com cópia para a Administradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o referido desenquadramento;

23. zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo;
24. solicitar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
25. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
26. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
27. disponibilizar nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do gestor cópia do Regulamento atualizado e a descrição da tributação aplicável ao Fundo; e
28. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Anexo Descritivo.

Parágrafo Terceiro Não será de responsabilidade da Administradora o exercício da gestão do Fundo, que compete à Gestora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 10º A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação

dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

Parágrafo Segundo Pela prestação dos serviços de cobrança, (i) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores qualificados, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a Remuneração do Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo; (ii) caso aplicável, para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores em geral, a remuneração do Agente de Cobrança será deduzida da Taxa de Gestão.

Artigo 11º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

1. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
2. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
3. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
4. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
5. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
6. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
7. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 12º É vedado à Administradora, à Gestora, às Empresas de Consultoria e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não seja a Conta da Classe ou Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, às Empresas de Consultoria, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 13º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro O Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo), desde estas decorram das, ou sejam relacionadas às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos Fundos Investidos, não decorram única e exclusivamente de má conduta intencional ou negligência devidamente comprovados.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Terceiro Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada acima.

Artigo 14º A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 15º A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso,

inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

Parágrafo Sétimo Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 16º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e a contratação da Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, verificação do lastro dos Direitos Creditórios e a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de

mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 18º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

Artigo 19º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Artigo 20º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 21º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

1. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, caso não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
2. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
3. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
4. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Anexo Descritivo.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, as Empresas de Consultoria ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 22º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

1. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
2. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 22;
3. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou das Empresas de Consultoria;
4. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
5. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
6. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
7. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
8. quando aplicável, deliberar sobre a emissão de novas Cotas de Classes fechadas;
9. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;

10. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
11. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

1. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
2. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
3. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos itens 1 e 2 do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse, conforme aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no item 3 do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 23º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

1. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
2. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Quinto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com

direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 24º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 25º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

1. os prestadores de serviço do Fundo;
2. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
3. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;

4. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
5. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos itens 1 a 5 do Parágrafo Segundo acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais.

Artigo 26º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, por meio eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 27º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas presentes, devendo indicar se houve formação do quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 28º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que são comuns a todas as Classes, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s) ou Apêndice(s), conforme aplicável:

1. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
2. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
3. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
4. honorários e despesas do Auditor Independente;
5. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo, as quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
6. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
7. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
8. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
9. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
10. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
11. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
12. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

13. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
14. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
15. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
16. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
17. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
18. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
19. a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, a todas as Classes/Subclasses, conforme aplicável;
20. a Taxa de Performance, a todas as Classes/Subclasses, conforme aplicável;
21. a taxa máxima de distribuição, a todas as Classes/Subclasses, conforme aplicável;
22. a taxa máxima de custódia, a todas as Classes/Subclasses, conforme aplicável;
23. despesas com registro de direitos creditórios da Classe, a todas as Classes/Subclasses, conforme aplicável;

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 29º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- 1. Risco de encerramento do Fundo:** existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso nenhuma das Classes de Cotas atinja seu respectivo volume mínimo.
- 2. Risco de crédito:** A Administradora, a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas não assumem qualquer responsabilidade pelo adimplemento ou solvência dos Devedores ou seus coobrigados, conforme o caso. Assim, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe depende exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos Devedores, e, em caso de coobrigação de terceiros, da solvência e da capacidade de pagamento dos coobrigados, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos

Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ou pelos coobrigados, poderá causar prejuízo ao Fundo, comprometendo o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes as suas Cotas.

3. **Risco decorrente da limitação de ativos do Fundo:** a única fonte de recursos do Fundo para o pagamento, aos Cotistas, dos rendimentos, amortizações e do resgate das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento dos rendimentos, amortizações e o resgate, total ou parcial, das Cotas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá ser substancialmente afetado pela falta de liquidez causando perda patrimonial para o Fundo.
4. **Risco de liquidez:** A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio e aos mercados em que eles são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que os Cotistas podem solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento e a Classe somente disporá de recursos na medida em que os Direitos Creditórios forem pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros forem devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, a Gestora encontra-se impossibilitada de assegurar que o resgate das Cotas ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devida pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Portanto, a baixa liquidez do investimento nas Cotas pode implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas
5. **Hedge indisponível ou imperfeito:** A Gestora, em regime de melhores esforços, poderá realizar operações com derivativos, com o propósito de mitigar, total ou parcialmente, os riscos de descasamento entre a taxa de atualização das Cotas e a taxa de atualização dos ativos da Classe. É possível, entretanto, que, quando a Gestora tente realizar as operações com derivativos (i) não exista contraparte disposta a firmar as operações com a Classe e (ii) o Fundo não consiga firmar operação com exatamente o mesmo montante, taxa de juros e prazo das operações ativas da Classe. Assim, é possível que, não obstante seus esforços, a Gestora não consiga proteger, adequadamente, as posições detidas pela Classe e o descasamento de taxas efetivamente ocorra. Ademais, por aplicar recursos no mercado de derivativos, mesmo que com o exclusivo objetivo de proteger posições

detidas à vista e até o limite dessas, a Classe estará exposta, ainda que parcialmente, a possíveis variações ou perdas patrimoniais.

- 6. Possibilidade de Liquidação Antecipada do Fundo:** em caso de liquidação antecipada da Classe, nos termos deste Regulamento, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe, não sendo devida pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- 7. Verificação do Lastro por Amostragem:** A Gestora realizará, diretamente ou através de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos Direitos Creditórios. Uma vez que essa verificação é realizada por amostragem após a cessão dos Direitos Creditórios à Classe este poderá adquirir Direitos Creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências da comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Além disso, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.
- 8. Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador na modalidade de duplicatas digital:** A Classe pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de duplicatas digitais. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a Lei Uniforme de Genebra que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, a Classe deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, a Classe poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.
- 9. Inexistência de Garantia da Administradora, Gestora e Outros:** as aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, das Empresas de Consultoria, de suas Partes Relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. A ocorrência de quaisquer dos eventos descritos neste Capítulo poderá afetar negativamente o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de o Fundo efetuar o pagamento,

total ou parcial, das Cotas dentro dos prazos e nas condições originalmente previstas neste Regulamento.

- 10. Risco de aporte de recursos adicionais:** Em caso de perdas e prejuízos na carteira do Fundo que acarretem patrimônio negativo do Fundo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe, além do valor de subscrição e integralização de suas Cotas. As perdas e prejuízos na carteira da Classe poderão ser provocadas, dentre outros fatores, pela ocorrência de perda e prejuízos nos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros inadimplidos, pelo pagamento de indenização a terceiros, incluindo os prestadores de serviço do Fundo, de quaisquer condenações judiciais que tenham que ser suportadas pela Classe, dentre outras previsões deste Regulamento.
- 11. Risco de concentração de Cedentes e Devedores:** Não haverá limites de concentração por Cedentes e por Devedores de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. O total de obrigação ou de coobrigação de qualquer Devedor ou Cedente poderá vir a representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe. A inexistência de limites de concentração aumenta a exposição do patrimônio da Classe aos riscos de crédito dos Devedores e das Cedentes dos Direitos de Crédito adquiridos pela Classe. Nesse sentido, caso os Cedentes ou Devedores deixem de cumprir com as suas obrigações referentes aos Direitos de Crédito elegíveis cedidos à Classe e os Direitos Creditórios elegíveis contra tal Cedente ou Devedor represente percentual significativo da Carteira da Classe, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.
- 12. Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios:** os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:
- (a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
 - (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
 - (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelo Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela

passee ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelo Cedente;

- (d) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;
- (e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente;
- (f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos devedores. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação; e
- (g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para o Fundo.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

- 13. Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente:** os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa.
- 14. Risco de Governança:** este Regulamento do Fundo e seus Anexos, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, bem como as condições nele previstas

também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

- 15. Risco decorrente dos critérios adotados pelo Cedente para concessão de crédito:** os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe de Cotas serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pelo Cedente, descritos no Regulamento, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de compra e venda, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe de Cotas e do Fundo poderão ser afetados negativamente caso o Cedente não indenize a Classe de Cotas e o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor ao Cedente. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.
- 16. Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios:** além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser composta por Direitos Creditórios pulverizados, ou por Direitos Creditórios cedidos por um único ou poucos cedentes, e que não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe de Cotas e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento na Classe de Cotas e no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.
- 17. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros:** decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

- 18. Risco de crédito relativo aos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo:** decorre da capacidade dos emissores ou cedentes dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo, ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e cedentes dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores ou cedentes dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- 19. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros:** o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.
- 20. Risco relativo à flutuação dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo:** o valor dos demais ativos que poderão vir a integrar a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos demais ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos demais ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.
- 21. Inexistência de rendimento predeterminado:** o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos em cada Anexo Descritivo. Quando aplicável, tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas em cada Anexo Descritivo, o resgate de suas respectivas Cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da

Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

- 22. Descompasso entre as taxas de atualização das Cotas e dos ativos da Classe:** A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios e, também, em Ativos Financeiros que comporão o patrimônio líquido da Classe. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe serão atualizados diariamente de acordo com regime de competência de apropriação de juros, enquanto os Ativos Financeiros serão atualizados diariamente de acordo com o critério de remuneração da respectiva aplicação. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado diariamente e mesmo com a ativa gestão da Gestora poderá ocorrer o descompasso entre as taxas de atualização (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros e (ii) das Cotas. A Gestora e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, inclusive pela eventual perda do valor principal de suas aplicações, em razão de tal descompasso.
- 23. Risco decorrente da precificação dos ativos:** Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("*mark-to-market*"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cota.
- 24. Risco relacionado à emissão de novas Cotas:** A Classe poderá, a qualquer tempo, observado o disposto neste Regulamento, emitir novas Cotas, sem a necessidade de consulta ou aprovação prévia dos titulares de Cotas em circulação. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os Cotistas na ocasião, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião.
- 25. Ausência de classificação de risco:** Nos termos deste Regulamento, as Cotas da Classe não serão objeto de classificação por agência de classificação de risco.
- 26. Risco relacionado à emissão de novas Cotas:** A Classe poderá, a qualquer tempo, observado o disposto neste Regulamento, emitir novas Cotas, sem a necessidade de consulta ou aprovação prévia dos titulares de Cotas em circulação. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os Cotistas na ocasião, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião.
- 27. Risco relacionado a fatores macroeconômicos:** caso ocorram, no Brasil ou no exterior, fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou eventos de

natureza política, econômica ou financeira que modifiquem e/ou influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro e/ou internacionais, resultando mudança nas taxas de juros, no câmbio, aumento da inflação ou em mudanças legislativas, tais eventos poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos que compõem a carteira da Classe e/ou perda de rendimento das Cotas.

- 28. Risco de fungibilidade do Cedente:** os Devedores serão notificados pelo Cedente acerca da cessão realizada ao Fundo, e serão orientados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios diretamente na Conta de cada Classe de Cotas ou em Conta-Vinculada, nos termos dos Contratos de Cessão. Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade do Cedente e não na Conta de cada Classe de Cotas ou em Conta-Vinculada, o Cedente terá a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da respectiva Classe de Cotas. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar prejuízos no recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos. Adicionalmente, a Classe destinada exclusivamente a investidores profissionais pode prever em seu Anexo Descritivo ou Apêndice que os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à referida Classe.
- 29. Risco relacionado à Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade:** Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, o pagamento dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, embora os Critérios de Elegibilidade assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora dos referidos critérios não constitui garantia de adimplência dos Devedores.
- 30. Constituição Sucessiva dos Direitos Creditórios:** Não obstante os Direitos Creditórios serem lastreados em operações de compra e venda de produtos ou prestação de serviços a prazo, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe depende (i) dos Cedentes continuarem a realizar com seus Devedores as operações de tal espécie, de forma a gerar novos Direitos Creditórios, pois ainda que os Cedentes disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais Devedores por seus produtos e serviços permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios dos respectivos Cedentes para a Classe; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) das empresas de consultoria manterem os respectivos contratos com a Classe em plena validade e eficácia

- 31. Riscos do mercado secundário:** o Fundo poderá vir a ter Classes de Cotas que são constituídas sob a forma de condomínio fechado. Assim, nesses casos, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto nos respectivos Anexos Descritivos e/ou nos Apêndices, ou pela liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.
- 32. Risco da cobrança judicial dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros:** a titularidade dos Direitos Creditórios é da Classe e, portanto, somente a Classe detém os direitos de cobrar os respectivos Devedores inadimplentes. Todavia, eventuais empresas de consultoria que tenham sido contratadas pela Classe para realizar a cobrança judicial e extrajudicial dos respectivos Direitos Creditórios, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicial e extrajudicialmente. O contrato de consultoria estabelece mecanismos de controle quanto à maneira por meio da qual a cobrança será feita, mas não há garantias de que as empresas de consultoria consigam receber dos Devedores os créditos inadimplidos. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais eventualmente necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à salvaguarda dos direitos, garantias e prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe. Esses custos, se muito elevados, poderão afetar negativamente a rentabilidade das Cotas. Adicionalmente, a Classe poderá não registrar perante o Ofício de Títulos e Documentos da sede da Classe e das Cedentes os Contratos de Cessão e termos de cessão relativos a operações de aquisição de Direitos Creditórios. A inexistência de registro dos Contratos de Cessão e/ou dos termos de cessão pode suscitar discussões acerca da validade da cessão dos Direitos Creditórios contra terceiros. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios pode acarretar perdas para a Classe e seus Cotistas.
- 33. Risco de liquidação antecipada pelos devedores dos Direitos Creditórios:** Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.
- 34. Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios:** o Fundo e a Classe de Cotas estão expostos a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuarem a venda para liquidação de referidos ativos. Caso assim previsto no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, as Cotas podem prever o resgate e/ou

amortização de suas Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto nos Anexos Descritivos, poderá haver a liquidação da Classe e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe de Cotas ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

- 35. Risco relacionado à indisponibilidade de recursos:** qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe de Cotas para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.
- 36. Guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito:** O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito. Todavia o Custodiante poderá subcontratar terceiro para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios do Crédito que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação de serviços a ser celebrado com o subcontratado garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios, de Crédito a guarda da documentação por terceiro poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança dos respectivos devedores, podendo gerar perdas à Classe e consequentemente aos Cotistas. Adicionalmente, eventos fora do controle do Custodiante ou do contratado, incluindo, mas não se limitando a incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos Documentos Comprobatórios de Crédito, gerando prejuízos à Classe e aos Cotistas do Fundo.
- 37. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito:** a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pelo Cedente e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, o Fundo ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto ao Cedente.

- 38. Auditoria dos Documentos Comprobatórios:** a Gestora, diretamente ou através de terceiros contratados, realizará auditoria nos Direitos Creditórios, por amostragem, para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora, por escrito, à respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas. Uma vez que essa auditoria poderá realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios do Crédito apresentem inconsistências relevantes. A Administradora e o Custodiante, nos termos do Artigo 38, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.
- 39. Risco relacionado a falhas de procedimentos:** falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.
- 40. Risco de sistemas:** dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Agente de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- 41. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:** o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe de Cotas e ao Fundo e, consequentemente, prejuízos aos Cotistas.
- 42. Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação:** Nem o Administrador ou o Gestor serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável ao Fundo, a seus cotistas e/ou aos investimentos no Fundo.

- 43. Risco de Cobrança Judicial de CCB Eletrônica:** Não obstante o disposto no §3º do Art. 889 do Código Civil Brasileiro que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as cédulas de crédito bancário (CCB) podem não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Além disso, a transferência para o Fundo das referidas cédulas de crédito bancário por meio de termo de endosso também poderá ser questionada. Nestes casos, a cobrança judicial das cédulas de crédito bancário inadimplidas não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.
- 44. Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios:** o Cedente e/ou Originador não se encontram obrigados a originar Direitos Creditórios Elegíveis ou a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente ao Fundo depende (i) de o Cedente e/ou Originador continuarem a firmar com seus clientes as operações de compra e venda de produtos, sendo estas associadas ou não à prestação de serviços relacionados aos produtos vendidos, de forma a gerar novos Direitos Creditórios elegíveis, pois ainda que o Cedente e/ou Originador disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais devedores por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios do Cedente para o Fundo; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) do Cedente manter os respectivos Contratos de Cessão com o Fundo em plena validade e eficácia. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente e/ou Originador, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios pode constituir um Evento de Liquidação do Fundo.
- 45. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico:** a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe de Cotas, ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não havendo, contudo, obrigação da obtenção de tal tratamento tributário. Além disso, a carteira da Classe deverá observar os requisitos da Resolução CMN nº 5.111 para classificação do Fundo como "Entidade de Investimentos", fazendo jus à isenção do "come-cotas" nos termos da Lei 14.754. No entanto, em razão de eventos que estão

fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe de Cotas e do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que a Classe de Cotas, o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

- 46. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas:** caso a Classe de Cotas e/ou Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos à Classe de Cotas e/ou ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, o Cedente, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe de Cotas e/ou do Fundo, o patrimônio da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- 47. Demais riscos:** a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 30º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, das Empresas de Consultoria, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 31º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, ou da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de

destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 32º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas, se houver;
- e) alteração da Administradora ou da Gestora;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- h) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Parágrafo Quarto As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 33º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração

tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 34º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 35º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contem com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 36º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 37º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes

obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://www.lumeinvestimentos.com.br/documentos>.

CAPÍTULO XIII – DO FORO

Artigo 38º Todas e quaisquer dúvidas, questões ou controvérsias em geral relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá.

Parágrafo Primeiro. Caso as regras procedimentais do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, referidas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo Segundo. Ao tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) caberá resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade.

Parágrafo Terceiro. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pela Administradora, o outro pela Assembleia Geral de Cotistas, e o terceiro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelos árbitros nomeados pelas referidas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar aludido impasse.

Parágrafo Quarto. A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que o idioma da arbitragem será o português, e a sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo.

Parágrafo Quinto. O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estarão sujeitos ao sigilo.

Parágrafo Sexto. A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, sendo considerada final e definitiva, vinculando as partes de forma incondicional.

Parágrafo Sétimo. Não obstante, às partes fica reservado o direito de recorrerem ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos existentes previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral; e (iv) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. O Foro da Comarca de São Paulo - SP, será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial iniciado pelas partes de acordo com o presente Parágrafo.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS A**DO SALUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISSETORIAL LP****CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS A**

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas A do **SALUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP** –disciplina a emissão da Classe de Cotas A do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A não será limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas A é uma classe de cotas aberta, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão emitidas em uma única subclasse, sem subordinação entre os Cotistas.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas A destina-se a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento. A Administradora, Gestora e a instituição responsável pela distribuição das Cotas da Classe não poderão adquirir Cotas da Classe.

Parágrafo Terceiro Para os fins do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, do tipo ANBIMA “Outros”, com foco de atuação em “Multicarteira Outros”, integrante das Diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

**CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS,
COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas A alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Classe de Cotas A serão utilizados para a aquisição de Direitos Creditórios elegíveis na proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, calculado na forma do Capítulo VI] deste

50

Regulamento, não havendo limite máximo ("Direitos Creditórios Elegíveis Classe A").

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 3º Além de investir em Direitos de Crédito, a Classe poderá alocar a parcela de até 49% (quarenta e nove por cento) do seu Patrimônio Líquido exclusivamente nos seguintes Ativos Financeiros ("Ativos Financeiros Classe A"):

- I. títulos públicos federais;
- II. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- III. operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e
- IV. cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c"

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas A somente poderá aplicar em Ativos Financeiros Classe A de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, das Empresas de Consultoria ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 4º O Gestor buscará manter a alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) dos recursos da Classe em Direitos Creditórios que sejam assim definidos nos termos da Resolução CMN 5.111.

Artigo 5º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas A, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 6º A Classe de Cotas A poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável, ou a alteração dos respectivos Índices Referenciais das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino.

Parágrafo Único Os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais

decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações, devem ser considerados para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 7º Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas A serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe de Cotas A poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe de Cotas A (revolvência), desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita;
- II. Não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 8º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe de Cotas A:

1. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
2. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
3. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
4. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
5. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
6. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
7. realizar operações que exponham a Classe de Cotas A a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;

8. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo A;

9. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e

Artigo 9º Por conta do seu público alvo, a Classe de Cotas A poderá: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe de Cotas A, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe de Cotas A para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe de Cotas A ou para garantir a continuidade de suas operações.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 10º Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe de Cotas A, os Direitos Creditórios devem ser originados por operações de compra e venda de produtos e/ou prestação de serviços, através de instrumentos de captação de recursos, com pagamento a prazo, realizadas entre os Cedentes e seus respectivos clientes, ou própria Classe de Cotas A, os quais pertencem aos segmentos comercial, industrial, agrícola, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, e de prestação de serviços, e serão indicados à Classe pela Gestora e/ou pelas empresas de consultoria, observado o disposto nos Parágrafos a seguir. O Fundo não poderá adquirir Direitos de Crédito que não tenham sido previamente indicados à Classe pela Gestora e/ou por uma das Empresas de Consultoria.

Parágrafo Primeiro. Os Cedentes, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, responderão pela existência, liquidez e correta formalização dos Direitos Creditórios, bem como pela existência e validade dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão firmados entre a Classe e os Cedentes, observadas as disposições dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Quarto. Uma vez adquiridos os Direitos de Crédito, somente será admitida a sua renegociação e/ou refinanciamento mediante aprovação prévia da Gestora.

Artigo 11º Sem prejuízo do acima disposto, a Classe somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na data de aquisição e pagamento, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas A somente adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis Classe Única, que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas, as quais serão validadas pela Gestora previamente à cessão:

- (i) que o Devedor de cada um dos Direitos Creditórios não se encontre inadimplente no cumprimento de suas obrigações, nos termos de outras operações contratadas com o respectivo Cedente, em operações com a respectiva Empresa de Consultoria que o indicou à Classe de Cotas A ou com a Classe de Cotas A, considerando-se inadimplente para esse efeito o devedor que possuir operação vencida e não paga após 15 (quinze) dias corridos do respectivo vencimento;
- (ii) que os Documentos Comprobatórios que representam os Direitos Creditórios sejam mantidos sob a guarda do Depositário indicado no respectivo Termo de Cessão, até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pela Classe, feitas em qualquer das hipóteses previstas neste Regulamento;
- (iii) que nenhum dos Direitos Creditórios oferecidos à Classe poderá ter sido objeto de qualquer espécie de repactuação ou renegociação entre os respectivos Devedores e o Cedente;
- (iv) que os Direitos Creditórios deverão estar corretamente formalizados por Documentos Comprobatórios, que garantam a qualidade de título executivo extrajudicial, e poderão ser representados por duplicatas, cheques, notas promissórias, cédulas de crédito bancário ou todo e qualquer outro título representativo de crédito, contratos de compra e venda, locação, e/ou prestação de serviços que lastrearem os Direitos de Crédito; e
- (v) que as Cedentes deverão ser empresas atuantes em no mínimo um dos seguintes segmentos de atividade: industrial, comercial, agrícola, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, e/ou de prestação de serviços, e os Direitos de Crédito cedidos deverão ser originados exclusivamente por operações realizadas nesses segmentos.

Parágrafo Segundo A verificação do atendimento das Condições de Cessão dos Direitos Creditórios será procedida pela Empresa de Consultoria que os indicar à Classe, previamente à referida indicação. Ao firmar o respectivo Contrato de Consultoria com a Classe, cada Empresa de Consultoria deverá declarar e garantir que todo Direito Creditório

a ser por ela indicado ao Fundo atenda aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo Terceiro A Gestora deverá manter disponível a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário.

Parágrafo Quarto Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Quinto Os Documentos Comprobatórios do Crédito deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo.

Artigo 12º A Gestora, diretamente ou através de terceiros contratados, efetuará a verificação por amostragem do lastro, devendo a Gestora dar ciência à Administradora, por escrito, quando justificadamente solicitado, a respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas;

Parágrafo Primeiro Caso, durante o procedimento de verificação trimestral da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma inconsistência relevante (conforme definido no **Anexo II**), a Gestora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do conhecimento da inconsistência relevante, tomará as seguintes providências: (i) notificará o Cedente para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito da inconsistência relevante e inicie quaisquer providências para o saneamento desta inconsistência relevante; e (ii) provisionará os Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a inconsistência relevante. Caso seja detectada, em qualquer verificação, inconsistência relevante que afete Direitos Creditórios cujo valor seja igual ou superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido do da Classe considerando a amostra extrapolada à população, será caracterizado Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora a respeito da referida verificação.

Parágrafo Segundo O provisionamento dos Direitos Creditórios nos quais foi encontrada a inconsistência relevante persistirá (i) até que se realize a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca de Evento de Avaliação; ou (ii) enquanto os Direitos Creditórios com a inconsistência relevante ou cujos Documentos Comprobatórios do Crédito encontram-se pendentes de recebimento não tiverem seus vícios comprovadamente sanados ou até que sejam liquidados ou recomprados pelo Cedente, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro Qualquer inconsistência relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora.

Artigo 13º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro O Cedente deverá celebrar com a Classe o Contrato de Cessão, com base na minuta padrão previamente aprovada pela Gestora. Cada cessão de Direitos Creditórios será formalizada entre o Cedente e a Classe, representada pela Gestora, mediante a assinatura de um termo de cessão, bem como, da notificação dos Devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

Parágrafo Segundo A minuta padrão do Contrato de Cessão poderá ser alterada, de tempos em tempos.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 14º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- (i) o Devedor dos Direitos Creditórios não se encontre inadimplente no cumprimento de obrigações perante a Classe, considerando-se inadimplente, para efeito da presente disposição, o Devedor do Direito Creditórios vencido e não pago após 15 (quinze) dias corridos contados da data de seu vencimento;
- (ii) o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios não seja superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua aquisição pelo Fundo;
- (iii) os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos; e
- (iv) os Direitos Creditórios deverão ter sido indicados pelas Empresas de Consultoria ou pela Gestora e o atendimento das Condições de Cessão deverá ter sido por eles confirmado, e sua aquisição deverá ter sido aprovada pela Gestora.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe de Cotas A e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Segundo Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

Artigo 15º Caberá a Gestora a verificação dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Artigo 15

Artigo 16º Não existirá limite de concentração por Cedente nem por Devedor dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo. O total de cessão ou de coobrigação de Direitos de Crédito de qualquer Cedente poderá representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Da mesma forma, o total de obrigação de qualquer Devedor dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo poderá representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo

Artigo 17º As operações de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo serão realizadas com base neste Regulamento, nos Contratos de Cessão, nos Contratos de Consultoria e demais anexos deste Regulamento.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 18º Os processos de origem dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito adotada pelo Cedente estão descritos no capítulo da Política de Investimento.

Artigo 19º O Anexo I ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas A.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 20º O patrimônio líquido da Classe de Cotas A corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe de Cotas A vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 21º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe de Cotas A, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: <https://www.apexgroup.com/apex-brazil/>.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas A serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da regulamentação vigente e da metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 22º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe de Cotas A, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe de Cotas A, a alocar os recursos da Classe de Cotas A para atender às exigibilidades da Classe de Cotas A, obrigatoriamente conforme os Parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro Em cada data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe de Cotas A descrita abaixo:

- a) pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe de Cotas A;
- b) formação de reserva equivalente ao montante estimado dos Encargos da Classe Única a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente àquele em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- c) formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção da Classe de Cotas A, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades, na hipótese de ocorrência e continuidade de um Evento de Liquidação;
- d) devolução, aos titulares das Cotas, dos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos, por meio do resgate das Cotas;

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 23º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas A poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe A sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- (i) tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe de Cotas A;
- (ii) alterar este Anexo Descritivo A e os Apêndices da Classe de Cotas A, conforme aplicáveis;
- (iii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe de Cotas A;
- (iv) resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe de Cotas A;
- (v) resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe de Cotas A, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe de Cotas A;
- (vi) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- (vii) deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe de Cotas A;

- (viii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- (ix) deliberar sobre o plano de liquidação de cada Classe de cotas, conforme aplicável, elaborado pela Gestora e Administradora; e
- (x) aprovar a contratação de Agente de Cobrança.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 23º acima serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe A por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Artigo 24º Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe de Cotas A está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência da respectiva Classe de Cotas A, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 25º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo A são da Classe de Cotas A e correspondem a frações ideais de seu patrimônio.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de emissão de novas Cotas, o valor das novas Cotas, para fins de emissão, subscrição e integralização será calculado de acordo com o disposto no Capítulo X.

Artigo 26º As Cotas têm as seguintes características direitos e obrigações:

- (i) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 33 deste Anexo Descritivo; e
- (ii) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá a 1 (um) voto.

Parágrafo Único Os titulares de Cotas poderão solicitar o resgate das suas Cotas a qualquer momento nos termos do Artigo 35 deste Regulamento.

Artigo 27º O resgate integral das Cotas dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo.

Artigo 28º Todas as Cotas do Fundo terão a forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, aberta e escriturada pela Administradora.

Artigo 29º A condição de Cotista tem como requisito a abertura, pela Administradora, da conta de depósito em nome do respectivo Cotista. A abertura de conta de depósito dependerá do atendimento pelo investidor dos requisitos de cadastro estabelecidos pela legislação em vigor, bem como aqueles determinados pela Administradora. Os investidores poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto neste Regulamento e as normas e regulamentos aplicáveis.

Artigo 30º No ato de subscrição das Cotas o subscritor: (i) assinará o os boletins de subscrição ("Boletim de Subscrição"), que será autenticado pela Administradora ou terceiro devidamente habilitado que venha a ser contratado pela Administradora para distribuir Cotas da Classe Única; (ii) receberá exemplar deste Regulamento, declarando, por meio da assinatura de termo de ciência e adesão ao Regulamento, estar ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento, à composição da Carteira da Classe e às aplicáveis ao Fundo e à Classe, e (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Regulamento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; (iv) de que a Classe poderá deter Direitos Creditórios onde uma única devedora representa mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe; e (iv) deverá indicar um representante responsável, e seu respectivo endereço de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 32º As Cotas da Classe Única deverão ser integralizadas na data da emissão das Cotas, por valor apurado no dia da integralização.

Artigo 33º A integralização das Cotas da Classe será efetuada por meio de depósito em conta corrente da Classe, mediante a realização de Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou por meio de transferência de recursos de conta corrente de titularidade do subscritor, para conta corrente da Classe conforme indicado pela Administradora.

Artigo 34º O valor inteiro referencial da Cota, para efeito de integralização ou resgate, inteiro ou fracionado, posterior à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, apurado diariamente, será equivalente ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação na ocasião, inteiras ou fracionadas.

CAPÍTULO X – DAS CONDIÇÕES DE RESGATE DAS COTAS E RESERVA DE LIQUIDEZ

Artigo 35º As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo, mediante solicitação de seus titulares, observados os termos e condições estabelecidos no presente Anexo.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de a data prevista para qualquer resgate não ser Dia Útil ou ser feriado na cidade de São Paulo, tal resgate será realizado no Dia Útil imediatamente subsequente na cidade de São Paulo.

Parágrafo Segundo O pagamento das Cotas objeto de solicitação de resgate será realizado em 1 (um) Dia Útil contado da data da solicitação do resgate pelo Cotista à Administradora, pelo valor de fechamento das Cotas em questão na data imediatamente anterior à de pagamento do resgate. Caso a Classe não tenha recursos disponíveis para pagar o resgate solicitado na data acima estabelecida, a Administradora deverá informar ao Cotista qual a data prevista para o respectivo pagamento em recursos disponíveis, o qual deverá ocorrer, em recursos disponíveis, de forma integral ou gradual, a critério do Cotista, em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da solicitação de resgate. Caso, após 180 (cento e oitenta) dias da data da solicitação do resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento ao referido Cotista, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar se tal fato deve ou não configurar um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo XII abaixo.

Artigo 36º Uma vez tendo recebido os recursos decorrentes do resgate de suas Cotas, o Cotista beneficiário dará à Administradora, em nome do Fundo, ampla, irrevogável e irretratável quitação dos valores por ele recebidos.

Parágrafo Único Quaisquer impostos, contribuições ou taxas que legalmente incidam sobre os recursos referentes ao resgate de Cotas da Classe serão retidos pela Classe e deduzidos dos valores em questão, não cabendo ao Cotista nenhum tipo de compensação.

Artigo 37º Os titulares das Cotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir da Classe o resgate de suas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Anexo Descritivo.

L

Artigo 38º A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo Único Os pagamentos serão feitos aos titulares das Cotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora.

CAPÍTULO XI – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E PROCEDIMENTOS DE RESGATE DE COTAS MEDIANTE PAGAMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 39º São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. aquisição reiterada, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com as Condições da Cessão, os Critérios de Elegibilidade, conforme apurado pela Administradora.
- II. alteração deste Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente a performance da Classe; e
- III. caso o Fundo desrespeite a alocação mínima prevista na Política de Investimentos por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora, após informada pela Gestora, comunicará os Cotistas acerca do fato, através da publicação de fato relevante, e suspenderá imediatamente o processo de aquisição de Direitos Creditórios até que seja realizada a Assembleia Especial de Cotistas mencionada no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo A Administradora convocará, na data em que tomar ciência de um Evento de Avaliação, uma Assembleia Geral para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades da Classe. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe, será retomada a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes no Regulamento aprovados pelos referidos Cotistas na Assembleia Especial de Cotistas. Caso os Cotistas deliberem que os efeitos do Evento de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, serão adotados os procedimentos próprios definidos neste Anexo.

Artigo 40º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) deliberação da Assembleia Especial de Cotistas pela liquidação antecipada da Classe;
- (ii) caso os Cotistas venham a deliberar, nos termos do disposto no Artigo 38 acima, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(iii) caso não ocorra a substituição da Administradora nos casos previstos no Regulamento, sendo que, nesta hipótese, fica facultado à Administradora, a seu exclusivo critério, determinar a liquidação do Fundo;

(iv) caso a Gestora não consiga alienar os Direitos de Crédito, conforme previsto no Artigo 41 abaixo; e/ou

(v) impossibilidade de resgate integral das Cotas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua solicitação.

Artigo 41º Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora, após informada pela Gestora, convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe de Cotas A, observado o disposto no Artigo 23º deste Anexo Descritivo A. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe de Cotas A, serão retomados a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas A, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo A aprovados pelos Cotistas da Classe de Cotas A na Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A referida no artigo 40 decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no artigo abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A.

Parágrafo Segundo Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas A referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

Parágrafo Terceiro Caso a Classe não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dissidentes, no prazo previsto no Parágrafo anterior, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas. Os Cotistas dissidentes poderão aprovar, em Assembleia Especial de Cotistas dissidentes, o resgate de suas Cotas em Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto Observada a deliberação dos Cotistas na Assembleia Geral referida no Parágrafo Primeiro deste Artigo, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor

total das Cotas em circulação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas, devendo ser observadas, no que couberem, as disposições deste Anexo Descritivo.

Artigo 42º A Administradora deverá realizar o resgate das Cotas nos termos seguintes:

- (i) observado o disposto no inciso “(ii)” deste Artigo, caso o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas em circulação no último Dia Útil anterior à respectiva Data de Resgate, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe;
- (ii) qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas da Classe será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião e observados os procedimentos definidos neste Capítulo;
- (iii) antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, na Data de Resgate, pelo preço indicado no inciso “(v)” abaixo;
- (iv) os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos por quaisquer terceiros por preço equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios, respeitada, sempre que possível, a taxa de remuneração das Cotas;
- (v) exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação antecipada e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe ainda em circulação;
- (vi) na hipótese de a Assembleia Geral referida neste item não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes;

(vii) a Administradora deverá notificar os Cotistas: (a) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio;

(viii) caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos subitens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação; e

(ix) a Administradora e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos Direitos Creditórios e dos respectivos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (contado da notificação referida no inciso “(viii)” deste Artigo), dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas, ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do inciso “(ix)” deste Artigo indicará à Administradora, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos seus respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS A

Artigo 43º A Classe de Cotas A pagará uma Taxa de Administração à Administradora, equivalente ao percentual de 0,15% (quinze décimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor diário do Patrimônio Líquido da Classe de Cota Única, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior.

Parágrafo Único Pelos serviços de custódia, a Administradora fará jus a uma taxa equivalente ao percentual de 0,03% (três centésimos por cento), ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual já estará englobado na Taxa de Administração descrita no caput.

Artigo 44º A Classe de Cotas A pagará uma Taxa de Gestão ao Gestor, respeitado o valor fixo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigida anualmente (no mês de janeiro) pela variação acumulada do IPCA.

Parágrafo Segundo A Taxa de Gestão é calculada e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a qual será devidamente reajustada, semestralmente, (nos meses de fevereiro e agosto), de acordo com a variação positiva do IPCA

Artigo 45º A Gestora não fará jus a Taxa de Performance.

Parágrafo Único Se aplicável, a Remuneração das Empresas de Consultoria será no valor máximo de 0,05% do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA.

Artigo 46º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no patrimônio líquido do Fundo estará descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo, respeitado o valor máximo de 0,05% do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas.

Parágrafo Único Se aplicável, a taxa máxima de distribuição será calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA.

Artigo 47º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 48º Salvo se disposto diferentemente nos competentes Anexos Descritivos, não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 49º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste Capítulo XIV do Anexo A, constituem encargos da Classe de Cota Única:

- I. as despesas com a Remuneração das Empresas de Consultoria; e
- II. as despesas com Remuneração do Agente de Cobrança, conforme disciplinado no Contrato de Cobrança;

CAPÍTULO XV – COMUNICAÇÕES

Artigo 50º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e

Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pela respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 51º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: gestao@lumeinvestimentos.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; **(ii)** via Ouvidoria, no número 0800 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou **(iii)** via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

ANEXO I –POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 1º Observados os termos e as condições da legislação aplicável, os Devedores efetivarão o pagamento dos Direitos de Crédito de titularidade da Classe por meio de cobrança bancária, na forma dos Contratos de Cessão e dos Contratos de Prestação de Serviço de Consultoria, conforme informado pelas Empresas de Consultoria ou pelo Cedente (nos casos em que não haja a intermediação de uma Empresa de Consultoria) aos Devedores. As contas bancárias do Fundo estarão bloqueadas para depósitos e só admitirão recebimentos via boleto bancário emitidos pela instituição responsável pela cobrança ordinária do Fundo por DOC e TED.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto neste Artigo e na forma dos Contratos de Cessão e dos Contratos de Prestação de Serviço de Consultoria, o Custodiante deverá proceder à conciliação dos valores recebidos nas contas-correntes do Fundo, de forma a identificar quais Direitos de Crédito foram liquidados.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de a Classe não receber tempestivamente o valor dos Direitos Creditórios a ela cedidos por um dado Cedente, no todo ou em parte, mediante aprovação da Gestora, a Administradora, em nome da Classe, por meio das Empresas de Consultoria ou de outras empresas contratadas para a prestação desse serviço, estará autorizada a tomar todas as medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, visando à recuperação dos créditos não pagos, de acordo com a seguinte política de cobrança ("Política de Cobrança"):

(i) telefonar, em até 5 (cinco) dias após o vencimento, para os Devedores com maior concentração de Direitos Creditórios vencidos e não pagos de titularidade da Classe, para que tais Devedores efetuem o pagamento no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis, sem prejuízo da mora e do pagamento de todos os consectários legais e/ou contratuais;

(ii) uma vez transcorrido o prazo acima sem que o correspondente pagamento tenha sido efetuado pelos Devedores, contatar, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis subsequentes, os respectivos Cedentes para que efetuem o pagamento, sem prejuízo da mora e do pagamento de todos os consectários legais e/ou contratuais;

(iii) caso não haja o pagamento pelo Cedente ou pelo Devedor, e não tenha sido constatado qualquer vício de origem na formalização dos Direitos Creditórios, os títulos representativos dos Direitos Creditórios serão levados a protesto em cartório;

(iv) caso persista o inadimplemento, a Administradora deverá submeter o caso a Gestora para:

(a) acionar terceiro para promover a cobrança da dívida, executando, sempre que possível, eventuais garantias outorgadas em relação aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos;

- (b) exercer os direitos previstos nos Contratos de Cessão e/ou no Contrato de Consultoria; ou
- (c) tentar, em regime de melhores esforços, ceder, em caráter oneroso, os Direitos Creditórios a terceiros.

Parágrafo Terceiro. Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora poderá, diretamente ou por meio das Empresas de Consultoria, de acordo com instruções específicas da Gestora:

- (i) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança ou recuperação dos Direitos Creditórios ou à execução dos direitos ou de quaisquer garantias prestadas à Classe, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos;
- (ii) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos Creditórios; e
- (iii) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da Carteira da Classe, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses contados da data de sua outorga, exceção feita às procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Parágrafo Quarto. Adicionalmente, observados os termos deste Regulamento e da regulamentação legal aplicável, a Administradora poderá ceder a terceiros, conforme instruções da Gestora, em caráter oneroso, todos os Direitos Creditórios que, embora atendessem a qualquer dos Critérios de Elegibilidade no momento de sua cessão pelo respectivo Cedente à Classe, deixem de atender a qualquer tempo, ou sobre os quais recaiam as condições resolutivas da cessão, conforme o Contrato de Cessão, entre a data de tal cessão e a data de seu efetivo pagamento.

Artigo 2º Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando a Administradora, de qualquer forma, obrigada pelo adiantamento ou pagamento à Classe dos valores necessários à cobrança dos mesmos, sem prejuízo das obrigações assumidas pelos respectivos Cedentes nos Contratos de Cessão. A Administradora não será responsável por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, inclusive eventuais custos de condenação, que o Fundo venha a iniciar em face dos Devedores, de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pela Classe.

Artigo 3º Não obstante o disposto neste Regulamento, a Administradora, a Gestora, as Empresas de Consultoria não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da Política de Cobrança nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios dos Devedores que estejam inadimplentes com a Classe.

* * * * *

ANEXO II – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, é facultado à Gestora, diretamente ou através de terceiros contratados, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, nos termos do §1º do artigo 36 da Resolução CVM nº 175, e observado o disposto a seguir:

(i) a Gestora deve analisar mais próximo da cessão, a documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas;

(ii) a verificação pela Gestora mais próxima da cessão englobará a verificação das CCB eletrônicas e/ou físicas, a Gestora, mediante solicitação, encaminhará a Administradora o relatório sobre as verificações

(iii) Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou a Empresa de Auditores Independentes por ele contratada verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede da respectiva Cedente, caso assim entenda necessário.

* * * * *